



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

28 NOV 2017

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

28 NOV 2017

Protocolo: 190/17
Processo: 190/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 279 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta dispositivo ao artigo 81 da Lei Complementar nº 827 de 15 de julho de 2015.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 337/2017-ALE, de 1º de novembro de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 167, de 1º de novembro de 2017, determina o preenchimento de requisitos essenciais aos ocupantes dos cargos de Coordenador-Geral, Corregedor-Geral e Gerentes Regionais do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, impondo-lhes experiência administrativa, idoneidade moral, aptidão para o desempenho da função, bem como a qualidade de servidor efetivo desse campo de atuação, assegurando eficácia e eficiência na gestão das unidades carcerárias.

Todavia, apesar de seu louvável teor, as imposições anteriormente elencadas são de incumbência privativa do Governador do Estado, não à Colenda Casa Legislativa, tendo em vista que dispõem sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado.

Assim, a proposta contida no Projeto de Lei Complementar traz inconstitucionalidade formal, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, caracterizando o vício de iniciativa. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Infere-se, portanto, que a Norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração.

Igualmente, correlato ao Princípio supramencionado é o artigo 8º, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual, o qual dispõe ser defeso legislar sobre os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de Poder.

Outrossim, verifica-se que as leis que tratam sobre técnica legislativa, quais sejam, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e a Lei Complementar nº 236, de 20 de dezembro de 2000, estabelecem que nos textos legais os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou incisos; os parágrafos em incisos; os incisos em alíneas; e as alíneas em itens.

Logo, é clara a ilegalidade quanto à articulação normativa do presente Autógrafo vez que o inciso XIII se estende em incisos, não em alíneas, conforme aprazado nas aludidas leis.

Destarte, impõe-se a necessidade de voto total tendo em vista a inconstitucionalidade formal e a inobservância legal referente à elaboração do texto normativo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador